

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.508, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos que realizarem denúncia de ato tipificado como racismo.

Autoras: Deputadas DUDA SALABERT, DAIANA SANTOS E CARLA AYRES

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria das Deputadas DUDA SALABERT, DAIANA SANTOS e CARLA AYRES, que dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para indivíduos que realizarem denúncia de ato tipificado como racismo. Para os fins da proposição, entende-se como racismo os crimes tipificados na Lei n. 7.716, de 1989, ou outros instrumentos normativos que possam vir a sucedê-la, em especial, em relação aos crimes de LGBTfobia.

Na justificação, as autoras registram que o Brasil apresenta altos índices de violência contra pessoas LGBTI+ e negras. Em 2021, registraram-se ao menos 316 mortes violentas de pessoas LGBTI+, aumento de 33,3% em relação a 2020, ainda com subnotificação. Em 2023, ocorreram 11.610 registros de racismo, um aumento de 127% em comparação ao ano anterior. Racismo e LGBTfobia geram graves impactos na saúde mental, como traumas, ansiedade, depressão e elevados índices de suicídio, especialmente entre travestis, mulheres trans e homens gays.



Diante desse quadro, o Projeto de Lei propõe assegurar assistência psicológica no Sistema Único de Saúde (SUS) para pessoas que denunciarem atos de LGBTfobia, garantindo suporte específico à saúde mental da população LGBTI+. A proposta também busca contemplar vítimas de racismo, corrigindo lacunas do sistema público, promovendo justiça e oferecendo condições de superação dos traumas e recuperação da dignidade.

Além do atendimento psicológico especializado, o projeto prevê educação continuada para profissionais de saúde, a fim de capacitá-los a lidar com demandas específicas relacionadas ao racismo e a LGBTfobia, bem como ações de conscientização nos estabelecimentos do SUS, sobretudo na atenção primária. Tais medidas visam ampliar a disponibilidade do serviço e estimular seu uso pelas vítimas.

Com essa argumentação, as autoras solicitam apoio parlamentar para a aprovação da proposta, em razão da urgência de garantir suporte psicológico às vítimas dessas formas de opressão.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinário (art. 24, II e art. 151, III, RICD), a matéria foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos Minorias e Igualdade Racial; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão examine o mérito do Projeto de Lei nº 3.508, de 2024, em conformidade com o disposto no art. 32, inciso VIII, alínea “e”, do Regimento Interno da Câmara Federal.

Entendemos que a proposição apresentada é meritória, pois reconhece que as violências praticadas sob a forma de racismo ou LGBTQIAPN¹+fobia não se limitam aos atos discriminatórios em si, mas

¹ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo, assexuais, pansexuais e não-binários, com o sinal de + para abranger outras identidades).



produzem graves impactos psicológicos. Na verdade, as violências em apreço alcançam diferentes dimensões da vida das pessoas.

Afetam, em primeiro lugar, a formação da identidade pessoal, uma vez que impõem narrativas de inferiorização que corroem a possibilidade de construção autônoma e positiva da própria pessoa. Comprometem, igualmente, a autoestima, gerando sentimentos persistentes de inadequação, vergonha e até mesmo de desvalorização pessoal.

No campo da saúde mental, tais violências estão diretamente associadas ao desenvolvimento de transtornos como ansiedade, depressão, síndrome do pânico e ao aumento das taxas de ideação e tentativa de suicídio entre pessoas negras e pessoas LGBTQIAPN+. Esses impactos reverberam também no convívio social, fomentando a desagregação comunitária e a sensação de isolamento ou abandono, ao mesmo tempo que dificultam a construção de redes de apoio e de pertencimento.

Acrescente-se que, no mercado de trabalho, o racismo e a LGBTQIAPN+ fobia também reforçam dinâmicas de exclusão estrutural e institucional, traduzidas na limitação de oportunidades, na segregação ocupacional e na manutenção de desigualdades salariais, perpetuando ciclo de marginalização e vulnerabilidade econômica.

De outra parte, a violência do racismo e da LGBTQIAPN+fobia repercute ainda na educação, por meio da evasão escolar e sub-representação nos espaços acadêmicos, como consequências do bullying ou das dificuldades de acesso. Impacta a segurança física pois, não raro, a discriminação se desdobra em agressões e violência letal. Repercute, por fim, na própria vida familiar, na medida em que gera rupturas de vínculos, rejeição e até expulsão de casa, sobretudo no caso de pessoas LGBTQIAPN+.

Em suma, trata-se de violências sistêmicas que atingem dimensões fundamentais da vida individual e coletiva e que devem ser enfrentadas mediante políticas públicas abrangentes de promoção da igualdade, fortalecimento das redes de apoio e até reparação histórica.

Com essas razões, reiteramos a afirmação anterior de que se trata de uma proposição meritória, que deve ser aprovada por esta Comissão.



Nada obstante, entendemos que o projeto de lei comporta adequações, unicamente com a finalidade de mais bem cumprir os propósitos justificadores da sua apresentação.

Em primeiro lugar, a proposição restringe a titularidade do direito apenas às pessoas que formalizarem denúncia, o que exclui vítimas que, por medo ou desconfiança, não registram ocorrência, mas também sofrem os danos psicológicos. Ademais, há pequena imprecisão no conceito de racismo, por referência exclusiva à Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Assim, acrescentamos outras formas de discriminação consideradas ou equiparadas como tal no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposição também pode dialogar melhor com os princípios da universalidade e integralidade do SUS, evitando criar uma obrigação paralela em vez de consolidar a assistência como linha prioritária de cuidado em saúde mental. Por fim, a proposta foca no atendimento após a denúncia, deixando de contemplar ações preventivas e de promoção da saúde mental, que seriam essenciais para o combate ao estigma e à discriminação.

Pelo exposto, cumprimento as Deputadas DUDA SALABERT, DAIANA SANTOS e CARLA AYRES pela louvável iniciativa, manifestamos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 3.508, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2025-12815



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.508, DE 2024

Dispõe sobre a garantia de assistência psicológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), às vítimas de racismo e de LGBTQIAPN+fobia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de assistência psicológica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) às pessoas vítimas de atos de discriminação tipificados como racismo, incluindo-se a LGBTQIAPN+fobia.

§ 1º Para os fins desta Lei, compreende-se como racismo as condutas tipificadas na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como outras formas de discriminação consideradas ou equiparadas como tal no ordenamento jurídico brasileiro.

§ 2º A assistência será garantida independentemente da formalização de denúncia perante a autoridade competente.

Art. 2º A assistência psicológica deverá ser prestada em conformidade com os princípios da universalidade, integralidade e equidade do SUS, assegurando-se:

I – acesso facilitado, oportuno e compatível com as necessidades individuais;

II – acolhimento livre de preconceitos relativos a raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero e características sexuais;

III – inserção dessa assistência nas linhas de cuidado da Rede de Atenção Psicossocial.



Art. 3º O Poder Público promoverá ações de educação permanente para capacitação dos profissionais de saúde mental, assegurando competências específicas para o acolhimento e tratamento das vítimas de racismo e LGBTQIAPN+fobia.

Art. 4º O Poder Executivo Federal, por intermédio do órgão ao qual competir a execução desta Lei, em articulação com os Estados, Distrito Federal e Municípios, elaborará protocolo nacional de acolhimento e atendimento psicológico às vítimas de racismo e LGBTQIAPN+fobia, a ser implantado prioritariamente na atenção primária à saúde.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde integrantes do SUS deverão promover ações de conscientização sobre a disponibilidade de assistência psicológica prevista nesta Lei, bem como campanhas educativas orientadas para a promoção da saúde mental e ao combate ao racismo e LGBTQIAPN+fobia.

Art. 6º Quando necessário, o Poder Público recorrerá, de forma complementar, aos serviços da iniciativa privada, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, respeitadas as disposições orçamentárias e a legislação relativa à responsabilidade fiscal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA
Relator

2025-12815

